



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.093 - SP (2006/0131766-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LABORÁTORIO DE ANÁLISE CLÍNICAS J E TEIXEIRA DE CAMARGO S/C LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR : **ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ARTIGO 9º, §3º, DO DECRETO-LEI 406/68. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE AÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.

- 1.** A agravante não trouxe novos fundamentos para impugnar a decisão agravada, devendo esta ser ratificada pelos seus próprios fundamentos.
- 2.** Verifica-se na espécie que o contribuinte ajuizou a presente ação com o mesmo fundamento do Mandado de Segurança nº 850/95, objetivando afastar a exigência de recolhimento do ISS pelo regime de pagamento de imposto por homologação, mantendo o regime de ofício, o que estabelece, entre as duas ações, a identidade da causa de pedir, do pedido e do efeito jurídico, caracterizando a litispendência prevista no Estatuto Processual Civil.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.093 - SP (2006/0131766-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LABORÁTORIO DE ANÁLISE CLÍNICAS J E TEIXEIRA DE CAMARGO S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Laboratório de Análises Clínicas J.E. Teixeira de Camargo S/C Ltda contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma (fl. 389):

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. ENQUADRAMENTO NO ART. 9º, § 3º, DO DL N. 406/68. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IDENTIDADE JURÍDICA.

Alega a agravante a não ocorrência da litispendência, uma vez que inexistente a identidade das demandas quanto a causa de pedir.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.093 - SP (2006/0131766-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ARTIGO 9º, §3º, DO DECRETO-LEI 406/68. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE AÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.

1. A agravante não trouxe novos fundamentos para impugnar a decisão agravada, devendo esta ser ratificada pelos seus próprios fundamentos.
2. Verifica-se na espécie que o contribuinte ajuizou a presente ação com o mesmo fundamento do Mandado de Segurança nº 850/95, objetivando afastar a exigência de recolhimento do ISS pelo regime de pagamento de imposto por homologação, mantendo o regime de ofício, o que estabelece, entre as duas ações, a identidade da causa de pedir, do pedido e do efeito jurídico, caracterizando a litispendência prevista no Estatuto Processual Civil.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Primeiramente, o artigo 334, inciso III, do CPC não foi alvo de apreciação pela Corte de origem, pelo que padece do requisito de prequestionamento.

Em seguida, compulsando os autos, verifica-se que no Mandado de Segurança nº 850/95, o pedido da impetrante consistiu na "concessão em definitivo da segurança para afastar, de vez, a exigência de recadastramento com a alteração do regime de pagamento de imposto de ofício para homologação" (fls. 206).

Já no presente Mandado de Segurança foi requerida "a concessão em definitivo da segurança, para afastar, de vez, a exigência de recolhimento do ISSQN pelo regime de pagamento de imposto por homologação, mantendo, assim, o regime de ofício" (fls. 08/09).

Como salientado na sentença proferida pelo juízo de primeira instância (fls. 219):

Assim, o objeto de uma demanda e de outra é exatamente o mesmo, confundindo-se os pedidos, ainda porque seria impossível admitir que em períodos isolados e distintos, a impetrante estaria sujeita a um critério de lançamento e em outros períodos a outro critério, porque ou bem ela está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita ao lançamento do ISS de ofício, ou então na modalidade de lançamento por homologação"

Ora, o que há, no caso em questão, além das mesmas partes e causa de pedir, são argumentações e pedidos idênticos pelo inconformismo do recorrente com a alteração na modalidade de lançamento do ISS, ou seja, há a identidade de demandas visando o mesmo efeito jurídico, o que caracteriza a litispendência.

Com conclusões idênticas, confirmam-se os seguintes precedentes:

"O fato de as ações possuírem ritos processuais diversos, não impede o reconhecimento da ocorrência de litispendência, uma vez que a identidade jurídica dos pedidos implica na inocuidade de uma demanda, caso a outra seja deferida; a ratio essendi do instituto da litispendência é impedir que a parte promova duas demandas com a mesma pretensão, além da ocorrência de resultados opostos para a mesma situação fática." (AgRg na MC 14216 / RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJ 23.10.2008)

PROCESSO CIVIL. MANDADO E SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Verificada que a pretensão veiculada em ação mandamental, qual seja, a declaração de inexigibilidade do ICMS recolhido a título de substituição tributária, já foi objeto de ação cautelar proposta anteriormente, deve o feito ser extinto em razão da ocorrência de litispendência.

2. A circunstância de ações possuírem ritos diversos – no caso, as ações cautelar e mandamental –, por si só, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos.

3. Impetrado mandado de segurança contra Agente da Fazenda Pública estadual e encontrando-se pendente julgamento de ação cautelar proposta contra o Estado, na qual se apresenta mesmo pedido e causa de pedir, há identidade de partes no pólo passivo, visto que o agente fiscal atua como preposto do Estado.

4. Não se conhece do dissídio pretoriano suscitado na hipótese em que os acórdãos confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 119314 / ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 01.02.2005).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Dessa forma, verifica-se na espécie que o contribuinte ajuizou a presente ação com o mesmo fundamento do Mandado de Segurança nº 850/95, objetivando afastar a exigência de recolhimento do ISS pelo regime de pagamento de imposto por homologação, mantendo o regime de ofício, o que estabelece, entre as duas ações, a identidade da causa de pedir, do pedido e do efeito jurídico, caracterizando a litispendência prevista no Estatuto Processual Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0131766-0

**AgRg no
REsp 861093 / SP**

Números Origem: 200500379279 8443530 884353001 884353002

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LABORÁTORIO DE ANÁLISE CLÍNICAS J E TEIXEIRA DE CAMARGO S/C
LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORÁTORIO DE ANÁLISE CLÍNICAS J E TEIXEIRA DE CAMARGO S/C
LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária